SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231057 - PR (2025/0326627-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
		VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO	:	DANIELE BARELLA DE CAMARGO RIBAS
ADVOGADO	:	FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem quanto à incidência da Teoria da Aparência para validar a citação harmoniza-se com a orientação consolidada do STJ, segundo a qual, uma vez reconhecido que as sociedades integram o mesmo grupo econômico, mostra-se legítima a atribuição de eficácia ao ato citatório com fundamento nessa teoria.

2. Acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever as conclusões do aresto impugnado para entender pela inaplicabilidade da teoria da aparência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 357328f4-20a6-4c2d-88ce-236b84e6dc51

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 357328f4-20a6-4c2d-88ce-236b84e6dc51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231057 - PR (2025/0326627-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
		VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO	:	DANIELE BARELLA DE CAMARGO RIBAS
ADVOGADO	:	FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem quanto à incidência da Teoria da Aparência para validar a citação harmoniza-se com a orientação consolidada do STJ, segundo a qual, uma vez reconhecido que as sociedades integram o mesmo grupo econômico, mostra-se legítima a atribuição de eficácia ao ato citatório com fundamento nessa teoria.

2. Acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever as conclusões do aresto impugnado para entender pela inaplicabilidade da teoria da aparência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão (fls. 753-759) que deu parcial provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, razão pela qual seria indevida a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que os fatos relativos à

Documento eletrônico VDA59633142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: f928dae2-52d4-4727-af62-0be9c8c56f51

citação realizada em endereço diverso e recebida por pessoa vinculada a outra pessoa jurídica seriam incontroversos, demandando apenas sua revaloração jurídica.

Sustenta, ainda, que a citação é nula por ter sido recebida por pessoa sem poderes de representação, em endereço pertencente a terceiro, sendo indevida a aplicação da Teoria da Aparência, diante da possibilidade de identificação do endereço correto da seguradora. Defende, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais subsequentes, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a reforma da decisão agravada para o provimento do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 773).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Não há falar em afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. Embora a agravante sustente que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e fundada em fatos incontroversos, verifica-se que a pretensão recursal demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias acerca das circunstâncias em que realizada a citação, da relação existente entre as pessoas jurídicas envolvidas e da incidência, no caso concreto, da Teoria da Aparência.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que, após a devolução da primeira carta citatória, nova correspondência foi encaminhada a endereço vinculado a instituição integrante do mesmo conglomerado econômico da recorrente, tendo sido recebida por pessoa ligada ao grupo empresarial. Ademais, concluiu que o Banco do Brasil S.A. e a Brasilseg Companhia de Seguros atuam de forma integrada, apresentando-se conjuntamente perante os consumidores e compondo o mesmo grupo econômico, circunstâncias que legitimaram a aplicação da Teoria da Aparência e afastaram a alegação de nulidade da citação. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Foi expedida carta de citação nos presentes autos ao representante legal da ré/agravante junto ao endereço "Rua Manuel da Nobrega, nº 1280, 9º andar, Paraíso, CEP 04001-004 São Paulo /SP ". No entanto, a carta foi devolvida pelo motivo de " mudou-se ". – mov. 26.1.*
>
> *Foi, então, expedida nova carta de citação ao representante legal da ré/ agravante ao endereço " Avenida Victor Ferreira do Amaral, nº 2940, Tarumã, CEP 82810350 Curitiba/PR" . O A.R. foi recebido pela pessoa de Sonne G. de Oliveira. – mov. 53.1.*
>
> *Sobreveio a sentença de procedência do pedido autoral. – mov. 97.1.*
> *A ré/agravante foi intimada para o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, todavia deixou-o transcorrer in albis . (mov"s. 129.1)*
> *Em razão disso, o d.juízo a quo determinou o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, o que ocorreu em 18/10/2022. (mov. 150.1).*
> *A ré/agravante apresentou Exceção de Pré-Executividade, pedindo a nulidade da citação e das intimações, pois "foi citada e intimada – no decorrer de todo o processo de conhecimento – em endereço diverso daquele de sua sede ". Disse que o endereço "Avenida Victor Ferreira do Amaral, nº*

Documento eletrônico VDA59633142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: f928dae2-52d4-4727-af62-0be9c8c56f51

2940, Tarumã" é pertencente ao Banco do Brasil, pessoa jurídica diversa e endereço diferente do local onde fica a sua sede. (mov. 175.1)
Apesar de se tratar de citação em endereço diverso do local onde se situa a sede da empresa ré, a carta foi recebida pela representante legal do Banco do Brasil, instituição financeira que ofertou e negociou o seguro discutido nos autos.
A partir da análise da documentação encartada nos autos, é fato notório que o Banco do Brasil S/A. e a Brasilseg Companhia de Seguros trabalham em regime de cooperação e integram o mesmo conglomerado econômico.
Ainda que se tratem de pessoas jurídicas com personalidades distintas, apresentaram-se ao segurado conjuntamente como as responsáveis pelo procedimento para o pagamento da indenização securitária, além de pertencerem ao mesmo grupo econômico.
Em casos como este, admite-se, com base na Teoria da Aparência , que certas situações meramente aparentes e que não correspondam à realidade, passem a ter validade jurídica como se verdadeiras fossem, com o objetivo de proteger o terceiro de boa-fé e a fé-pública, e, por via indireta, a preservação da credibilidade do ordenamento jurídico como um todo.
Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "a empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica" (AgRg no Ag 700.558/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011).
(...)
***Logo, no presente caso, não há o que se falar em nulidade da citação, de modo que mantenho a r. decisão agravada que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade."** (e-STJ, fls. 628-629)*

Desse modo, a pretensão da agravante de demonstrar que a citação teria sido realizada em endereço estranho à pessoa jurídica demandada, e que a pessoa responsável pelo recebimento do aviso de recebimento não possuía vínculo apto a justificar a validade do ato citatório, exigiria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Logo, para alterar o entendimento da Corte de origem, seria necessário o revolvimento de matéria de fato, matéria de prova, inviável na via eleita por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever as conclusões do aresto impugnado para entender pela inaplicabilidade da teoria da aparência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 864.610/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO

Documento eletrônico VDA59633142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: f928dae2-52d4-4727-af62-0be9c8c56f51

VÁLIDA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
1. Não é possível apreciar tese sobre a inaplicabilidade da teoria da aparência na hipótese em que a Corte de origem entende que a citação é válida pois a empresa que recebeu a citação faz parte do grupo econômico da empresa citada, pois para avaliar tal assertiva seria necessária a incursão no contexto fático- probatório dos autos.
2. O entendimento da Corte de origem, no que concerne à aplicação da teoria da aparência para considerar a citação válida, está em consonância com a jurisprudência do STJ que se posiciona no sentido de que tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.860.959/GO, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

No mais, o entendimento da Corte de origem, no que concerne à aplicação da teoria da aparência para considerar a citação válida, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA CONSTRUTORA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 338 E 339, DO CPC DE 2015; 618 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE PARA A DEMANDA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ, N. 7/STJ e N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. As matérias referentes aos arts. 338 e 339, do CPC de 2015; 618 do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).
2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
4. "Tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte. Precedentes". (AgInt no REsp 1741835/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. No caso, o Tribunal a quo assentou que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, motivo pelo qual reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário seria

Documento eletrônico VDA59633142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: f928dae2-52d4-4727-af62-0be9c8c56f51

imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1698883/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CITAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
1. Não é possível apreciar tese sobre a inaplicabilidade da teoria da aparência na hipótese em que a Corte de origem entende que a citação é válida pois a empresa que recebeu a citação faz parte do grupo econômico da empresa citada, pois para avaliar tal assertiva seria necessária a incursão no contexto fático- probatório dos autos.
2. O entendimento da Corte de origem, no que concerne à aplicação da teoria da aparência para considerar a citação válida, está em consonância com a jurisprudência do STJ que se posiciona no sentido de que tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.860.959/GO, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, não tendo a agravante apresentado argumentos capazes de infirmá-los.

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59633142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: f928dae2-52d4-4727-af62-0be9c8c56f51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.231.057 / PR

Número Registro: 2025/0326627-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025407320188160194 00584573320258160000 01044538820248160000 1044538820248160000
25407320188160194 584573320258160000 5845733202581600000025407320188160194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
	VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
RECORRIDO	: DANIELE BARELLA DE CAMARGO RIBAS
ADVOGADO	: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282

Documento eletrônico VDA60022803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 5aba3bb1-734f-4341-a2a8-0228b3a167d8

VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : DANIELE BARELLA DE CAMARGO RIBAS
ADVOGADO : FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 5aba3bb1-734f-4341-a2a8-0228b3a167d8